



<CABBCAADDAABCCBCADBADAAADACDABDABACAADDABCAAD

>

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE E RESCISÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA CUMULADA COM PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PRÉ-CONTRATO CELEBRADO POR PESSOA FÍSICA COM ELEIÇÃO EXPRESSA DA JURISDIÇÃO ESTATAL. CONTRATO DEFINITIVO CELEBRADO POSTERIORMENTE POR PESSOA JURÍDICA COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS. CONSENSUALIDADE DA ARBITRAGEM. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. CORRÉUS NÃO SIGNATÁRIOS. EXTINÇÃO INTEGRAL DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por pessoa física e sociedade empresária contra sentença que, em ação destinada à invalidação e rescisão de negócios integrantes de relação de franquia, cumulada com pretensões indenizatórias, acolheu a existência de convenção de arbitragem no contrato definitivo de franquia e extinguiu integralmente o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC. As apelantes sustentam que a cláusula compromissória não alcança o pré-contrato celebrado pessoalmente pela primeira autora, que contém eleição expressa da jurisdição estatal, nem os corréus não signatários e as pretensões extracontratuais formuladas contra eles.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se subsistem os requisitos para a gratuidade de justiça concedida às apelantes; (ii) estabelecer se a cláusula compromissória inserida no contrato definitivo de franquia celebrado pela pessoa jurídica pode ser estendida ao pré-contrato firmado pessoalmente pela outra autora, que contém cláusula de eleição da jurisdição estatal, bem como aos corréus não signatários e às pretensões fundadas em atos extracontratuais; e (iii) determinar se a convenção arbitral autoriza a extinção integral da demanda com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

RAZÕES DE DECIDIR

A documentação econômica contemporânea apresentada após a instauração do contraditório não demonstra capacidade financeira



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

atual incompatível com a gratuidade de justiça, seja quanto à pessoa natural, seja quanto à sociedade empresária sem atividade operacional e com reduzida disponibilidade financeira, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

A arbitragem constitui meio legítimo de solução de controvérsias, mas sua força vinculante decorre do consentimento, de modo que os limites subjetivos e objetivos da convenção arbitral devem corresponder à manifestação de vontade efetivamente exteriorizada pelas partes.

O pré-contrato de franquia foi celebrado pessoalmente por ----- e não contém convenção arbitral, estabelecendo expressamente que as controvérsias dele decorrentes devem ser solucionadas judicialmente, com eleição do foro da Comarca de Três Pontas/MG.

O contrato definitivo, embora economicamente relacionado ao pré-contrato, foi celebrado posteriormente pela -----, representada por -----, e somente nesse instrumento consta cláusula compromissória em favor da CAMINAS – Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem.

A conexão econômica ou coligação entre os negócios jurídicos não permite presumir que a cláusula arbitral pactuada pela pessoa jurídica no contrato posterior modifique o regime de solução de conflitos do negócio anterior celebrado pessoalmente por outra parte e submetido expressamente à jurisdição estatal.

A atuação da pessoa física como representante, sócia-operadora ou participante das negociações da sociedade não autoriza a extensão automática da convenção arbitral à sua esfera pessoal sem manifestação inequívoca de vontade nesse sentido.

O princípio Kompetenz-Kompetenz não impede o Poder Judiciário de delimitar a incidência da convenção quando o próprio exame dos instrumentos revela ausência de cláusula arbitral oponível a determinada parte ou controvérsia, pois a primazia do juízo arbitral pressupõe convenção aplicável ao sujeito e ao litígio.

A cláusula compromissória não produz, como regra, efeitos vinculantes sobre terceiros não signatários, sendo necessária demonstração concreta de consentimento, participação juridicamente qualificada ou outra circunstância capaz de evidenciar adesão à arbitragem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

A existência de pretensões relacionadas ao pré-contrato submetido à jurisdição estatal e de pedidos dirigidos contra corréus não signatários impede a extinção indistinta de toda a demanda com fundamento exclusivo na cláusula arbitral do contrato definitivo.

A cláusula compromissória pode produzir efeitos entre ----- e ----- quanto às controvérsias efetivamente abrangidas pelo contrato definitivo, mas essa circunstância exige delimitação de seu alcance subjetivo e objetivo e não autoriza a extinção integral da ação.

A cassação da sentença não implica pronunciamento sobre a validade dos contratos, os alegados vícios da Circular de Oferta de Franquia, a ocorrência de erro ou dolo, a responsabilidade dos demandados ou a procedência das pretensões indenizatórias, matérias reservadas ao regular prosseguimento do processo.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

***Tese de julgamento:* 1. A convenção de arbitragem vincula as partes e controvérsias abrangidas pela manifestação de vontade que a instituiu, não podendo ser automaticamente estendida a negócio anterior celebrado por pessoa diversa e expressamente submetido à jurisdição estatal. 2. A conexão econômica entre contratos coligados não equivale, por si só, a consentimento para submissão à arbitragem. 3. A participação de pessoa física como representante da sociedade signatária da cláusula compromissória não implica sua adesão pessoal à convenção arbitral. 4. A extensão da cláusula compromissória a terceiros não signatários exige circunstância concreta capaz de demonstrar sua vinculação à convenção, não bastando a origem econômica comum das pretensões. 5. A existência de cláusula compromissória no contrato definitivo não autoriza a extinção integral da demanda quando parte das pretensões e dos sujeitos litigantes não está indistintamente abrangida pela convenção arbitral.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.011641-5/002 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - APELANTE(S): -----, ----- LTDA - APELADO(A)(S): -----, JULIANO MENDONÇA ARAUJO, KAPEH COSMETICOS LTDA - EPP, ----- LTDA, KAPEH LOJA TRÊS PONTAS LTDA, MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA, PERFORMANCE FRANCHISING LTDA, VANESSA DE FIGUEIREDO VILELA ARAUJO

A C Ó R D ã O



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO
RELATORA

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- e ----- contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG, nos autos da Ação de Nulidade de Pré-Contrato e Contrato de Franquia c/c Nulidade por Erro e Dolo c/c Rescisão Contratual por Culpa da Franqueadora, processo nº 5005852-95.2024.8.13.0694, ajuizada em face de -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, ----- e outros, que acolheu a preliminar de existência de convenção de arbitragem e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Destarte, REJEITO a impugnação à justiça gratuita, mantendo-se o benefício anteriormente concedido aos autores.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência suscitada pelas rés e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

termos do art. 85, §2º do CPC. Fica suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Quanto às petições de juntada de documentos (IDs 10388619515, 10395730495, 10406662927, 10419748872, 10420819058), a legislação processual civil admite a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou daqueles que a parte não conhecia ou não dispunha, desde que demonstrado o motivo que tenha impedido a prévia inserção nos autos. Tal demonstração não se verificou nas referidas petições. Contudo, diante da extinção do feito, torna-se desnecessário o desentranhamento dos documentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.”

Opostos embargos de declaração pelas autoras e pela -----, foram ambos rejeitados, permanecendo íntegro o pronunciamento que reconheceu a competência do juízo arbitral e extinguiu a demanda sem resolução do mérito.

Sustentam as partes apelantes, em suas razões recursais, que a sentença deve ser modificada, pois, em seu entendimento, conferiu eficácia excessivamente ampla à cláusula compromissória inserida em um dos instrumentos integrantes da relação de franquia, submetendo ao procedimento arbitral não apenas a sociedade empresária signatária, mas também pessoas e pretensões que, segundo afirmam, não teriam aderido à convenção de arbitragem. Argumentam que a controvérsia apresenta peculiaridades que impediriam a aplicação automática do princípio Kompetenz-Kompetenz.

Aduzem que o procedimento arbitral eleito seria, concretamente, economicamente inacessível, afirmando que os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

custos da arbitragem perante a CAMINAS – Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem são incompatíveis com a situação financeira das recorrentes. Asseveram que a hipossuficiência econômica foi reconhecida pelo próprio Juízo de origem mediante concessão da gratuidade da justiça e que a unidade franqueada encerrou suas atividades em outubro de 2024, não possuindo a pessoa jurídica receita operacional, inclusive em razão da cláusula contratual de não concorrência. Defendem, nesse contexto, que obrigá-las a recorrer a procedimento privado que afirmam não possuir condições de custear equivaleria, na prática, à negativa de prestação jurisdicional e à violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Afirmam, ainda, que a cláusula compromissória teria adquirido caráter de “blindagem jurisdicional”, porquanto, segundo sua narrativa, a inviabilidade econômica do próprio modelo de franquia conduziria os franqueados à insuficiência de recursos e, paralelamente, a instituição de arbitragem onerosa impediria o acesso efetivo à tutela jurisdicional. Sustentam que essa circunstância configuraria afronta aos deveres de probidade e boa-fé objetiva e abuso de direito, razão pela qual postulam o reconhecimento da inexigibilidade ou invalidade da convenção arbitral.

Ressaltam que ----, pessoa física, não teria manifestado anuência expressa à cláusula compromissória constante do contrato de franquia, razão pela qual não poderia ser pessoalmente submetida ao juízo arbitral. Argumentam que a natureza consensual da arbitragem impede que seus efeitos sejam automaticamente estendidos a quem não tenha expressamente aderido à convenção.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

Apontam, igualmente, que diversos corréus não figuraram como signatários do contrato que contém a cláusula arbitral e que as pretensões deduzidas contra eles estariam fundadas em responsabilidade civil extracontratual, decorrente de supostos atos ilícitos próprios e não de mero inadimplemento das obrigações previstas no contrato de franquia. Por essa razão, entendem indevida a extinção integral da demanda e a submissão indistinta de todos os pedidos à arbitragem.

Aduzem, ademais, que a ----, embora tenha suscitado a convenção de arbitragem em sua contestação, não teria adotado providências para efetivamente instaurar o procedimento arbitral. A partir dessa circunstância, defendem ter ocorrido comportamento incompatível com posterior insistência na via arbitral, invocando os institutos da supressio, renúncia tácita e vedação ao comportamento contraditório, para sustentar a manutenção da competência da jurisdição estatal.

Afirmam, por fim, que a controvérsia não se limita ao descumprimento contratual, pois a causa de pedir engloba alegações de vícios na formação da relação negocial, irregularidades na Circular de Oferta de Franquia, descumprimento do prazo legal de reflexão, erro, dolo e supostos ilícitos praticados durante as tratativas, formação e desenvolvimento do empreendimento. Sustentam, assim, que a sentença teria atribuído à cláusula compromissória alcance subjetivo e objetivo superior àquele que poderia decorrer da efetiva manifestação de vontade das partes.



Com tais razões, requerem a reforma ou cassação da sentença que acolheu a preliminar de incompetência do Juízo estatal em razão da convenção de arbitragem e extinguiu o processo sem resolução do mérito, para que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e para que o feito retorne à origem, com regular prosseguimento. Subsidiariamente, pretendem que a cláusula compromissória não seja aplicada a -----, aos corréus não signatários e às pretensões de natureza extracontratual que reputam estranhas ao âmbito da convenção arbitral.

Na sequência, foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

----- e -----, nas contrarrazões de ordem 426, pugnam pelo desprovemento da apelação e pela manutenção da sentença. Sustentam, em síntese, a incidência do princípio Kompetenz-Kompetenz, ao argumento de que compete prioritariamente ao juízo arbitral decidir sobre a existência, validade, eficácia e alcance da convenção de arbitragem. Defendem a autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato principal e afirmam que as alegações de erro, dolo, irregularidades na Circular de Oferta de Franquia ou nulidade do negócio jurídico não seriam suficientes para afastar a competência arbitral. Aduzem que a concessão da gratuidade da justiça no processo estatal não repercute sobre a validade ou exigibilidade da convenção arbitral e que eventual dificuldade econômica das apelantes deve ser solucionada no âmbito do próprio procedimento arbitral. Sustentam, ainda, que ----- participou do núcleo negocial da franquia e que o pré-contrato e o contrato definitivo integram uma mesma operação econômica, razão pela qual a cláusula compromissória alcançaria as controvérsias relacionadas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

aos instrumentos coligados. Ao final, requerem o desprovemento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

A ----, em contrarrazões próprias, sustenta que a sentença deve ser integralmente mantida quanto ao reconhecimento da convenção de arbitragem. Afirma que a relação estabelecida entre as partes possui natureza empresarial, que a cláusula compromissória foi regularmente pactuada e que as controvérsias relacionadas à formação, validade e execução do contrato devem ser submetidas ao juízo arbitral. Defende a incidência do princípio Kompetenz-Kompetenz e sustenta que a alegada incapacidade econômica das apelantes não constitui causa suficiente para afastar a convenção arbitral.

Em preliminar, a ---- impugna a manutenção da gratuidade da justiça concedida às apelantes. Quanto a ----, aponta a renda então atribuída ao cônjuge, os documentos fiscais apresentados, a existência de veículo Toyota Corolla e a residência anteriormente indicada no Jardim Montreal Residence, em Indaiatuba/SP, elementos que, segundo sustenta, revelariam situação econômica incompatível com a benesse. Em relação à ----, afirma que a pessoa jurídica não se beneficia da presunção de insuficiência econômica própria da pessoa natural e que os elementos apresentados não seriam suficientes para demonstrar a impossibilidade de suportar os encargos processuais. Requer, por isso, a revogação da gratuidade, com repercussão sobre o preparo recursal e as verbas sucumbenciais.

A referida apelada também noticia a existência de documentação que qualifica como superveniente, oriunda de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

processo judicial no qual figura o cônjuge de -----, sustentando que os documentos indicariam rendimentos mensais da ordem de R\$ 15.000,00. Argumenta que tal elemento, conjugado com os demais dados patrimoniais e financeiros já constantes dos autos, afastaria a alegada hipossuficiência econômica e justificaria a reavaliação da gratuidade concedida em primeiro grau.



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

A -----, por sua vez, apresentou contrarrazões autônomas, igualmente requerendo o desprovisionamento da apelação e a manutenção da sentença. Sustenta a validade e eficácia da cláusula compromissória, a natureza empresarial do contrato de franquia e a competência prioritária do juízo arbitral para deliberar acerca de sua própria competência, extensão e eficácia. Afirma que a alegação de hipossuficiência econômica não torna inexigível a convenção de arbitragem e que eventual dificuldade financeira superveniente não se confunde com vício de consentimento ou nulidade da cláusula compromissória.

Também a ----- impugna a gratuidade da justiça. Reporta-se à sua contestação de ID 10428808846 e afirma que os documentos relativos à renda do cônjuge de -----, ao veículo então declarado, ao endereço residencial e à dimensão econômica do empreendimento seriam incompatíveis com o estado de insuficiência alegado. No que diz respeito à pessoa jurídica, sustenta que a ----- deveria demonstrar concretamente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não bastando afirmações genéricas de prejuízo ou insucesso comercial. Requer, assim, a revogação do benefício e as consequências processuais daí decorrentes.

Foram ainda apresentadas contrarrazões por -----, que sustenta fundamentos convergentes aos expendidos pelas demais partes recorridas. Defende a força vinculante da convenção arbitral e a incidência do princípio KompetenzKompetenz, afirmando que a alegada incapacidade econômica das apelantes não autoriza, por si só, o deslocamento da controvérsia à jurisdição estatal. Também impugna a gratuidade da justiça, reportando-se à contestação de ID



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

10428780313, e invoca os elementos relativos à renda familiar, ao patrimônio e ao padrão econômico anteriormente apontado nos autos.

----- igualmente apresentou contrarrazões, constantes das ordens 439/442, nas quais requer a manutenção da sentença. Sustenta a validade da convenção arbitral, a natureza empresarial da relação jurídica e a competência do juízo arbitral para deliberar sobre a extensão e eficácia da cláusula compromissória. Impugna, ainda, a justiça gratuita, reportando-se à sua contestação de ID 10428786271 e reiterando os argumentos relativos à renda do núcleo familiar de --- --, aos sinais exteriores de capacidade econômica e à ausência de demonstração suficiente da impossibilidade financeira da pessoa jurídica. As ordens 439 e 442 reproduzem a mesma peça apresentada por Vanessa.

As contrarrazões apresentadas pelas recorridas, embora formuladas em peças distintas, convergem substancialmente quanto ao pedido de manutenção da sentença, à prevalência da cláusula compromissória, à incidência do princípio Kompetenz-Kompetenz e à impugnação da gratuidade da justiça concedida às apelantes.

Em sede recursal, foi posteriormente proferido despacho em 17/07/2026, no qual se consignou que as apeladas suscitaram, preliminarmente, a alegada inovação recursal e inadmissibilidade de documentos apresentados somente com a apelação, bem como a revogação da gratuidade da justiça deferida a ----- e à ----- Registrou-se que a controvérsia referente aos documentos recursais deveria ser examinada sob a disciplina dos arts. 435 e 1.014 do CPC e que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

eventual revogação da gratuidade exigia prévia observância do contraditório.

Diante disso, determinou-se a intimação das apelantes para que, no prazo de quinze dias, se manifestassem sobre a alegação de inovação recursal, esclarecendo a natureza e finalidade dos documentos juntados com a apelação, a época em que passaram a deles dispor e o motivo concreto pelo qual não foram apresentados anteriormente. Determinou-se, ainda, que se manifestassem sobre a impugnação à justiça gratuita e apresentassem documentação atualizada capaz de demonstrar a subsistência dos requisitos para o benefício, tanto em relação à pessoa natural quanto à pessoa jurídica.

Em cumprimento à determinação, as apelantes apresentaram a manifestação de ordem 449. ----- sustentou não possuir renda própria e afirmou que a situação econômica do núcleo familiar sofreu significativa alteração. Alegou que seu cônjuge, -----, teve expressiva redução dos rendimentos após o encerramento de vínculo empregatício em 2025, afirmando que os recursos provenientes da rescisão contratual passaram a ser utilizados para a subsistência familiar. Aduziu que o veículo Toyota Corolla anteriormente mencionado pelas apeladas teria sido alienado em fevereiro de 2024 para pagamento de dívidas, declarou não possuir veículos ou imóveis em seu nome e apresentou extratos bancários com o propósito de demonstrar reduzida disponibilidade financeira.

Quanto à -----, sustentaram as apelantes que a sociedade se encontra sem atividade operacional e sem faturamento. Informaram a apresentação de DEFIS referente ao exercício de 2025, declaração do PGDAS-D, balanço patrimonial, balancetes e extratos bancários.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

Alegaram que a sociedade não possui liquidez suficiente para suportar as despesas processuais e que a ausência de receitas decorre, entre outros fatores, do encerramento da unidade franqueada e da incidência de cláusula contratual de não concorrência.

No tocante aos documentos juntados com o recurso, as apelantes requereram sua admissão com fundamento nos arts. 435 e 1.014 do CPC. Na manifestação, contudo, defenderam genericamente a possibilidade de consideração dos documentos recursais, sem individualizar, para cada um dos elementos impugnados, a data de obtenção, eventual impossibilidade de apresentação no primeiro grau ou o fato específico que teria justificado sua juntada somente em sede de apelação.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em definir se a cláusula compromissória constante do contrato definitivo de franquia é suficiente para afastar, de forma integral, a jurisdição estatal e submeter à arbitragem toda a demanda proposta por ----- e -----, inclusive as pretensões relacionadas ao précontrato celebrado pessoalmente por -----, bem como aquelas formuladas em face dos corréus que não subscreveram o instrumento que contém a convenção arbitral.

Antes do exame da questão principal, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade da justiça formulada pelas apeladas. O



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

benefício havia sido deferido às autoras no curso do processo e expressamente mantido pela sentença recorrida. As recorridas, em contrarrazões, sustentam que os elementos patrimoniais e financeiros constantes dos autos seriam incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos e postulam a revogação da benesse.

Após a instauração do contraditório nesta instância, as apelantes apresentaram documentação atualizada. ----- informou não possuir renda própria, noticiou expressiva redução dos rendimentos do núcleo familiar após o encerramento do vínculo empregatício de seu companheiro, afirmou que o veículo anteriormente indicado pelas recorridas foi alienado e apresentou elementos destinados à demonstração de sua atual disponibilidade financeira. Quanto à -----, foram apresentados documentos fiscais, contábeis e bancários, com alegação de ausência de faturamento no exercício de 2025 e inexistência de liquidez suficiente para suportar os encargos do processo.

É certo que, tratando-se de pessoa natural, a declaração de insuficiência possui presunção relativa, enquanto, em relação à pessoa jurídica, a concessão do benefício depende da demonstração da efetiva impossibilidade de suportar os encargos processuais. No caso concreto, entretanto, considerados não apenas os elementos históricos invocados pelas recorridas, mas especialmente a documentação contemporânea apresentada após determinação deste Tribunal, não identifico prova suficiente para concluir que as apelantes disponham, atualmente, de recursos que lhes permitam suportar as despesas processuais sem comprometimento de sua situação financeira.



Os dados pretéritos referentes à remuneração do companheiro de -----, ao veículo anteriormente declarado e ao endereço residencial indicado nos autos não são, isoladamente, suficientes para afastar a situação econômica contemporânea demonstrada. De igual modo, em relação à pessoa jurídica, os elementos trazidos aos autos indicam encerramento da operação comercial e significativa redução de disponibilidade financeira. Assim, rejeito a impugnação formulada em contrarrazões e mantenho, em favor de ----- e -----, os benefícios da gratuidade da justiça, ficando afastada, consequentemente, a alegação de deserção.

Quanto à preliminar atinente aos documentos IDs 10629132732 e 10629129696, apresentados com a apelação e impugnados pelas recorridas como prova preexistente juntada extemporaneamente, observo que a controvérsia recursal pode ser solucionada independentemente desses elementos. As razões determinantes deste julgamento decorrem dos próprios instrumentos contratuais que instruem a demanda — especialmente o pré-contrato e o contrato definitivo de franquia — e da delimitação subjetiva das respectivas manifestações de vontade. Assim, não se mostra necessário atribuir aos pareceres técnicos questionados qualquer força determinante para a solução da controvérsia.

Passo ao mérito.

A sentença reconheceu a competência do juízo arbitral em razão da cláusula vigésima primeira do contrato definitivo de franquia, pela qual foi eleita a CAMINAS – Câmara Mineira de Mediação e



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

Arbitragem, extinguindo integralmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

Embora a arbitragem constitua meio legítimo e jurisdicional de solução de controvérsias, sua força obrigatória tem fundamento essencialmente consensual. Não se trata de jurisdição que possa ser imposta a quem não tenha manifestado vontade de a ela se submeter. A convenção arbitral representa opção das partes pela substituição da jurisdição estatal em relação a determinado universo de litígios, razão pela qual seus limites subjetivos e objetivos devem ser extraídos da manifestação efetivamente exteriorizada pelos contratantes.

É precisamente nesse ponto que as peculiaridades do caso concreto impedem a manutenção da sentença.

O pré-contrato de franquia, datado de 14 de março de 2023, foi celebrado diretamente entre ----- e -----, esta última qualificada pessoalmente como “CANDIDATA”. O instrumento estabelece que ----- pretendia tornar-se franqueada e que, posteriormente, deveria constituir pessoa jurídica para celebrar o contrato definitivo, da qual deveria deter pelo menos 51% das quotas sociais e poderes de gerência e administração.

Contudo, e este dado é decisivo, o pré-contrato não contém cláusula compromissória arbitral. Ao contrário, sua cláusula 7.1 dispõe expressamente:

“Qualquer controvérsia ou demanda que se origine deste Contrato deverá ser resolvida judicialmente, estando, desde já, eleito



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

o foro da comarca de Três Pontas (MG) como competente para julgálas.”

Nos termos do art. 462 do CC, o contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Assim, relativamente ao negócio jurídico celebrado pessoalmente por -----, não apenas inexiste assinatura ou visto específico destinado à instituição da arbitragem: inexiste a própria cláusula arbitral, havendo disposição contratual em sentido diametralmente oposto, pela qual as partes expressamente convencionaram a solução judicial das controvérsias originadas daquele instrumento.

Não se pode, portanto, partir da premissa de que -----, ao celebrar o pré-contrato, tenha renunciado à jurisdição estatal. O que emerge objetivamente do documento é justamente o contrário: a avença celebrada em nome próprio por ----- submeteu os litígios dela decorrentes ao Poder Judiciário e elegeu o foro de Três Pontas/MG.

É verdade que o pré-contrato previa a futura constituição de pessoa jurídica e registrava que a candidata havia recebido a minuta do contrato definitivo. Também é verdadeiro que ----- posteriormente passou a representar a ----- na formalização da relação de franquia. Esses elementos demonstram evidente conexão econômica entre os instrumentos, porém conexão contratual não equivale a consentimento arbitral.



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

A coligação entre negócios jurídicos não permite presumir renúncia à jurisdição estatal quando um dos instrumentos expressamente estabeleceu a solução judicial e a pessoa que o subscreveu em nome próprio não aparece como contratante pessoal no negócio posterior que instituiu a arbitragem.

O contrato definitivo de franquia, datado de 27 de novembro de 2023, identifica como “FRANQUEADO” a sociedade empresária -----, representada por -----. É nesse instrumento — e apenas nele, entre os dois documentos ora examinados — que consta a cláusula vigésima primeira, denominada “FORO/ARBITRAGEM”, elegendo a CAMINAS para os litígios decorrentes da aquisição.

A própria página final evidencia a distinção jurídica relevante: quem ocupa a posição formal de franqueada no contrato definitivo é a -----, figurando ----- como representante da sociedade. O fato de ----- ter participado intensamente das negociações, atuar como sócia-operadora ou representar a sociedade não autoriza, sem manifestação inequívoca em nome próprio, a automática extensão da convenção arbitral à sua esfera jurídica pessoal.

Essa conclusão assume especial importância quando se considera que a demanda não busca apenas discutir o inadimplemento do contrato definitivo firmado pela pessoa jurídica. A petição inicial questiona a própria fase de formação da relação jurídica e contém pedidos fundados em alegados vícios do pré-contrato celebrado por -----, irregularidades na Circular de Oferta de Franquia, descumprimento do prazo legal de reflexão, erro, dolo, informações supostamente inexatas e ilícitos que teriam ocorrido antes mesmo da



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

constituição da relação contratual definitiva. A sentença reconhece que o pré-contrato foi firmado em 14/03/2023 e que os atos controvertidos tiveram início ainda em fevereiro daquele ano.

Também por isso não se mostra possível considerar que todas essas controvérsias estejam automaticamente submetidas à convenção arbitral existente apenas no instrumento posterior.

A Lei nº 9.307/1996 prestigia a autonomia da vontade, mas justamente por essa razão exige manifestação suficientemente segura para a instituição da arbitragem. O art. 4º, §2º, estabelece requisito reforçado de anuência nos contratos de adesão, exigindo concordância expressa e formalmente destacada. O Superior Tribunal de Justiça já assentou, em matéria de contrato de franquia, que a cláusula compromissória inserida em contrato de adesão deve observar tais exigências e que o Poder Judiciário pode reconhecer, *prima facie*, a ineficácia de cláusula arbitral quando ausente manifestação válida e inequívoca do aderente.

O princípio *Kompetenz-Kompetenz*, portanto, não conduz à conclusão de que toda alegação relacionada à existência de arbitragem deva necessariamente ser remetida ao árbitro. A primazia do juízo arbitral pressupõe, logicamente, a existência de convenção arbitral oponível à pessoa e à controvérsia em questão. Quando o próprio exame documental revela que determinada parte celebrou negócio em nome próprio contendo cláusula de eleição da jurisdição estatal, e não convenção arbitral, cabe ao Judiciário delimitar os limites subjetivos da arbitragem.



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

A solução diversa significaria admitir que a cláusula constante de contrato posterior celebrado por outra pessoa jurídica modificasse retroativamente o regime de solução de conflitos de um contrato anterior, firmado por pessoa física em nome próprio, sem cláusula de novação, adesão arbitral ou manifestação pessoal específica nesse sentido. Tal conclusão não encontra apoio nos documentos acostados.

Também merece consideração a situação dos demais corréus. As pretensões formuladas contra ----, ----, ----, ----, ----, ---- e ---- - não decorrem de convenções arbitrais por eles subscritas. A inicial lhes atribui, segundo a narrativa das autoras, comportamentos próprios vinculados às tratativas, à divulgação, à estruturação e à execução do modelo de franquia, procurando responsabilizá-los solidariamente por atos reputados extracontratuais. A procedência ou não dessas imputações constitui matéria de mérito, mas sua simples existência impede que se presuma, sem manifestação volitiva correspondente, que todos os demandados estejam sujeitos à convenção arbitral celebrada entre ---- e ----.

A arbitragem não produz, como regra, efeito vinculante erga omnes. A possibilidade de determinadas situações excepcionais justificarem extensão subjetiva da cláusula não dispensa a demonstração concreta de consentimento, participação juridicamente qualificada ou outra circunstância apta a revelar adesão à convenção. Não é possível extrair essa conclusão apenas do fato de as pretensões possuírem origem econômica comum.



Acresce que a própria configuração da demanda revela dificuldade prática e jurídica na extinção integral operada pelo juízo de origem. De um lado, há um pré-contrato firmado pessoalmente por --- -- que expressamente determina a solução judicial das controvérsias; de outro, existe contrato definitivo firmado pela ----- contendo arbitragem; paralelamente, foram deduzidas pretensões contra diversos demandados não signatários da convenção. A sentença, entretanto, solucionou todas essas situações distintas mediante uma única conclusão: a extensão integral da cláusula arbitral a toda a controvérsia.

Tal generalização não pode prevalecer.

O reconhecimento da conexão entre o pré-contrato e o contrato definitivo não elimina a autonomia subjetiva das partes nem permite apagar a disposição expressa do primeiro instrumento quanto à jurisdição estatal. Da mesma maneira, a designação de ----- como pessoa responsável pela operação da franquia não transmuda sua atuação, no contrato definitivo, de representante da pessoa jurídica em contratante pessoal da cláusula arbitral.

Não desconheço que a cláusula compromissória constante do contrato definitivo pode produzir efeitos entre ----- e ----- relativamente às controvérsias que efetivamente estejam compreendidas em seu âmbito. O ponto, todavia, é diverso: a existência dessa cláusula não autorizava a extinção integral da ação, inclusive quanto ao pré-contrato, quanto à autora pessoa física e quanto aos réus não signatários, sem prévia e adequada delimitação do alcance subjetivo e objetivo da convenção.



Como a sentença extinguiu toda a demanda com fundamento no art. 485, VII, do CPC, sem enfrentar essa distinção fundamental, sua cassação é medida necessária, devendo os autos retornar ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento e sejam examinadas, no momento processual adequado, as pretensões deduzidas pelas autoras e as demais questões ainda não apreciadas.

A solução ora adotada não importa julgamento antecipado acerca da validade do pré-contrato, da existência de dolo, das alegadas irregularidades da COF, da responsabilidade dos demandados ou da procedência dos pedidos indenizatórios. Tais matérias dependem de instrução e pertencem ao mérito da demanda originária. O que se reconhece neste julgamento é apenas que a convenção arbitral inserida no contrato definitivo não constitui fundamento suficiente para extinguir, indistintamente, toda a ação.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de majoração dos honorários recursais formulado pelas apeladas, uma vez que a sentença terminativa é desconstituída e o feito retornará à origem para prosseguimento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para CASSAR a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VII, do CPC, determinando o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG para regular prosseguimento do feito, observados os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.011641-5/002

limites subjetivos e objetivos da convenção arbitral nos termos da fundamentação.

DESA. IVONE GUILARDUCCI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "<DERAM PROVIMENTO AO RECURSO>"